



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13811.001219/2010-11
ACÓRDÃO	2302-004.587 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRISTINA PAULINO COLAVITE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento da própria contribuinte ou de seus dependentes declarados. Regra geral, as deduções pleiteadas estão sujeitas a comprovação mediante recibos e informes que devem ser revestidos dos requisitos legais e discriminar a pessoa beneficiária dos serviços contratados. Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condicionase à comprovação dos serviços prestados e dos correspondentes pagamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Jose Marcio Bittes (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane

Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo JorgeMadeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente de procedimento interno de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

A autuação teve por fundamento a glosa de dedução de despesas médicas no valor total de R\$ 8.050,00, atribuída aos prestadores de serviços Adriana da Silva Brandão Canas, no valor de R\$ 3.100,00, e Suzana Maria da Fonseca Canas, no valor de R\$ 4.950,00, sob o argumento de que os comprovantes apresentados não continham todos os requisitos essenciais previstos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 3.000/1999.

Segundo a autoridade fiscal, os comprovantes não indicavam o paciente, o endereço do prestador dos serviços e a pessoa responsável pelo pagamento.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 19ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.28/29), anexando, novamente, o recibo emitido à época relativo à prestação de serviço odontológica e fonoaudiológica, bem como carta de próprio punho da fonoaudióloga esclarecendo que o atendimento foi feito à domicílio e que se desligou o Conselho Regional de Fonoaudiologia de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia restringe-se à possibilidade de restabelecimento da dedução de despesas médicas glosadas, no valor total de R\$ 8.050,00, relativas a pagamentos atribuídos aos prestadores de serviços Adriana da Silva Brandão Canas e Suzana Maria da Fonseca Canas.

Nos termos do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 3.000/1999, vigente à época, os pagamentos efetuados a profissionais da área de

saúde somente podem ser deduzidos quando devidamente especificados e comprovados, com a indicação dos elementos necessários à identificação do prestador, do beneficiário do serviço, da natureza da despesa e do efetivo pagamento.

No caso concreto, conforme consignado pela decisão recorrida, os comprovantes apresentados não contêm todos os requisitos legalmente exigidos, especialmente a identificação do paciente, o endereço dos prestadores dos serviços e a pessoa responsável pelo pagamento. Tais omissões comprometem a aptidão dos documentos para comprovar as despesas médicas deduzidas.

Em sede recursal, a contribuinte apresentou novamente os recibos emitidos à época, relativos à prestação de serviços odontológicos e fonoaudiológicos, bem como carta de próprio punho da fonoaudióloga, na qual esta esclarece que o atendimento teria sido realizado em domicílio e que se desligou do Conselho Regional de Fonoaudiologia de São Paulo.

Todavia, tais documentos não são suficientes para afastar a glosa. A reapresentação dos recibos já analisados não supre as irregularidades apontadas pela fiscalização, e a declaração particular apresentada, desacompanhada de outros elementos objetivos de prova, não comprova de modo inequívoco a efetiva prestação dos serviços, a identificação dos beneficiários ou o correspondente pagamento.

Como bem decidiu a autoridade julgadora de piso, cabia à recorrente apresentar documentação idônea apta a demonstrar a realização dos tratamentos e o efetivo desembolso, tais como comprovantes bancários, cheques, transferências, laudos, receitas, relatórios, exames ou outros documentos contemporâneos aos fatos. Não tendo sido produzida prova suficiente nesse sentido, deve ser mantida a glosa.

Ressalte-se que não se está diante de presunção de falsidade dos recibos, mas de sua insuficiência probatória para fins de dedução fiscal, diante da ausência dos requisitos exigidos pela legislação de regência e da inexistência de prova complementar apta a confirmar a prestação dos serviços e o pagamento correspondente.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento .

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo